



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10930.721089/2012-46
ACÓRDÃO	2001-008.523 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 DE JUNHO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE MANELLA NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação, cabendo ao contribuinte apresentar provas hábeis e idôneas dos valores declarados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio da Notificação de Lançamento de fls. 58/67, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 58/67) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008 (fls. 44/54), onde se constatou:

A) Dedução Indevida com Dependentes de R\$ 4.753,80.

B) Dedução Indevida com Despesa de Instrução de R\$ 2.480,66.

C) Dedução Indevida de Livro Caixa de R\$ 415,99.

D) Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 2.469,30.

E) Dedução Indevida de Contribuição Patronal de R\$ 480,20.

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 3.263,13 acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Cientificado do lançamento em 23/02/2012 (fls. 68), o interessado ingressou com impugnação parcial em 22/03/2012 (fls. 02/06), por intermédio de seu procurador (fls. 41,43), contestando a glosa da contribuição patronal, do dependente José Ricardo Manella e de sua despesa médica com a Unimed. O contribuinte defende ainda a dedução da despesa com instrução do dependente José Ricardo Manella referente ao Instituto Filadélfia de Londrina.

(...).”

Decisão proferida pela DRJ/RJO, acórdão nº 12-81.303 da 20ª Turma, fls. 157/160, manteve o lançamento tributário com relação à rubrica Contribuição Patronal.

O Acórdão ora sendo vergastado ficou devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação, cabendo ao contribuinte apresentar provas hábeis e idôneas dos valores declarados.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/05/2016, fls. 162, o sujeito passivo interpôs, em 10/06/2016, fls. 165, Recurso Voluntário, fls. 165/169, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam a dedução das contribuições patronais referentes a empregado doméstico

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre a rubrica Contribuição Previdenciária Patronal no valor de R\$ 480,20.

3. Mérito

3.1. Contribuição Patronal

Ao arrostar a matéria quando do julgamento proferido pela autoridade de piso, o ilustre relator assim deixou devidamente plasmado no corpo do voto condutor da referida decisão:

“(…)

No que concerne à dedução de contribuição patronal, o sujeito passivo contesta o lançamento juntando à sua defesa os documentos de fls. 17/35. Não obstante, cabe esclarecer que para fazer jus à dedução pleiteada o interessado deve comprovar não só o recolhimento das contribuições através de GPS, mas também o vínculo empregatício registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, conforme orientação do Perguntas e Respostas do Imposto de Renda da Pessoa Física divulgada pela RFB para o exercício 2008:

410 — Quais os gastos que podem ser deduzidos do valor do imposto apurado?

(…)

Atenção:

(…)

3 - Comprovação do recolhimento da Contribuição à Previdência Social:

A comprovação será feita por meio de Guias da Previdência Social (GPS), bem como do vínculo empregatício registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Assim, tendo em vista que não se encontra dentre os elementos de prova acostados a cópia da CTPS de Ana Lucia Gomes indicando o vínculo empregatício entre o sujeito passivo e a empregada doméstica, mantém-se a glosa efetuada pela autoridade lançadora. (Negritei e Sublinhei).

(...).”

O recorrente traz em sede de recurso voluntário traz aos autos os documentos de fls. 170/173, cópia da Carteira Profissional como assinalado pela autoridade de piso em sua decisão denegatória, suprimindo, portanto, se encontra tal motivação, destarte devendo ser restabelecida a dedução do montante que teria sido glosado pela autoridade lançadora no valor de R\$ 480,20.

A despeito do comando normativo que se encontra devidamente plasmado no caput do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, que reza que os elementos probatórios devem vir acompanhando a impugnação no momento da instauração do litígio, contudo, entendendo que o que se persegue no Processo Administrativo Fiscal é a verdade material, tenho por bem em acolhê-los.

Destarte, entendo que razão assiste ao recorrente em suas razões recursais no que pertine tal matéria.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima